

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL**

**Proposta de Decreto que aprova** **os Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior e revoga o Decreto** **nº 64/2007 de 31 de Dezembro**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 27/2009 de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, mantendo o postulado pela Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, nos parágrafos 2 e 3 do artigo 28, estabelece que *compete ao Governo estabelecer um órgão regulador dos mecanismos de avaliação, acreditação e garantia da qualidade do ensino superior.* E, *a estrutura, organização, funcionamento e demais competências são definidas no seu estatuto orgânico*.

À luz da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros criou, através do artigo 9 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro, o Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior (CNAQ), como órgão implementador do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES) e, pelo Decreto nº 64/2007, de 31 de Dezembro, aprovou os Estatutos do CNAQ que, volvidos mais de 10 (dez) anos, reclamam alteração para:

* Se ajustar às transformações das políticas e desenvolvimento do ensino superior, que impõem a compatibilização da missão do CNAQ, da sua estrutura orgânica e funcionamento com as exigências do Regulamento de Criação e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior aprovado pelo Decreto nº 46/2018, de 1 de Agosto, tornando o CNAQ um órgão mais robusto para a implementação e supervisão do SINAQES e do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior (QUANQES);
* Se ajustar às exigências legais de organização e funcionamento de organismos que têm por objecto a normalização e certificação da qualidade de serviços públicos, estabelecidas pelo decreto nº 41/2018, de 23 de Julho;
* Se ajustar à dinâmica nacional, regional, continental e internacional de desenvolvimento do ensino superior, que inclui o reforço do poder e da capacidade das agências ou órgãos nacionais reguladores dos mecanismos de avaliação, acreditação e garantia de qualidade do ensino superior, observando padrões internacionais na sua organização e funcionamento.

São objectivos primordiais das alterações que se pretendem, os seguintes:

1. Inclusão da visão e da missão do CNAQ reformulada, decorrente da necessidade de gestão integrada do SINAQES e do QUANQES;
2. Inclusão das atribuições e competências relacionadas com a implementação e supervisão do QUANQES;
3. Alteração da composição dos órgãos do CNAQ, de modo a reforçar o seu poder e adequar a sua estrutura orgânica e funcionamento às exigências legais, através de:
   1. Separação do poder deliberativo do poder executivo, estabelecendo um Colégio como órgão deliberativo, sem funções executivas e um Conselho Directivo, como órgão executivo, dirigido por um Director-geral, sem direito a voto no Colégio;
   2. Estabelecimento de um Comité de Reclamações e Apelos, sem funções executivas, para dirimir possíveis conflitos,
   3. Transformação das direcções em divisões, incluindo a Divisão de Qualificações e uma Divisão de Administração e Finanças que integre as funções de administração interna, planificação, cooperação, gestão de recursos humanos e formação,
   4. Estabelecimento de dois departamentos autónomos, designadamente, Departamento de Procurement e Aquisições e Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
4. Inclusão do regime do pessoal, património e receitas do CNAQ.

É, pois, com vista à conformação dos aspectos acima, que o Ministério de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional submete ao Conselho de Ministros, a presente proposta de Revisão dos Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior.

DECRETO Nº. /2019

# de …... de ………………..

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto nº 64/2007, de 31 de Dezembro, que aprova os Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior (CNAQ), de modo a adequar a sua missão, organização e funcionamento às exigências decorrentes do reforço das políticas do ensino superior e às necessidades de gestão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES) articulado com o Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior (QUANQES), ao abrigo do artigo 28 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1.** São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado CNAQ, em anexo ao presente decreto, sendo dele parte integrante.

**Artigo 2.** O CNAQ é o órgão implementador e supervisor do SINAQES e do QUANQES.

**Artigo 3.** É revogado o Decreto nº 64/2007, de 31 de Dezembro e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho de Rosário

|  |
| --- |
| **ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR** |

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1

**(Natureza)**

1. O Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa e disciplinar.
2. **O CNAQ é o órgão implementador e supervisor do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES) e do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior (QUANQES).**

Artigo 2

(**Tutela**)

1. O CNAQ está sob tutela do Ministro que superintende a área do ensino superior.
2. A tutela compreende, designadamente, o poder de autorizar ou homologar os seguintes actos:
3. **As propostas de políticas e estratégias para a consolidação do SINAQES e do QUANQES no contexto do desenvolvimento do ensino superior;**
4. **A composição do órgão deliberativo;**
5. **A fiscalização do funcionamento dos órgãos, serviços e contas do CNAQ;**
6. O Regulamento interno do CNAQ.

Artigo 3

**(Âmbito de actuação e sede)**

1. O CNAQ é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. O CNAQ pode criar unidades funcionais ou outras formas de representação em qualquer parte do país, **sempre que o exercício das suas actividades o exigir, por decisão do órgão deliberativo, ouvido o Ministro que superintende a área do ensino superior e o Ministro que superintende a área das finanças.**

CAPÍTULO II

**(Princípios, Visão, Missão, Atribuições e Competências do CNAQ)**

Artigo 4

(**Princípios de actuação**)

Na realização das suas actividades, o CNAQ rege-se pelos seguintes princípios:

1. Credibilidade:
2. Transparência;
3. Autonomia e isenção;
4. Dinamismo;
5. Autoridade.

Artigo 5

(**Credibilidade**)

A credibilidade do CNAQ é assegurada pelo perfil dos seus membros, todos eles quadros nacionais de reconhecido mérito científico, técnico e deontológico, dotados de experiências regional e internacional relevante para as atribuições, objectivos e matérias ligadas ao SINAQES **e ao QUANQES.**

Artigo 6

(**Transparência**)

A transparência na implementação e supervisão do SINAQES e do QUANQES materializa-se através de:

1. Cumprimento rigoroso e objectivo dos critérios e princípios de avaliação e acreditação previamente definidos, combinados com instrumentos eficientes e métodos conhecidos e reconhecidos pelos actores do SINAQES;
2. **Cumprimento rigoroso dos princípios, normas e directrizes de desenvolvimento, registo e supervisão da implementação de qualificações do ensino superior previamente definidos e conhecidos pelos actores interessados pelo ensino superior.**

Artigo 7

(**Autonomia e Isenção**)

O CNAQ conduz os processos de acreditação, **desenvolvimento, registo e supervisão das qualificações do ensino superior** de forma independente e sem interferências nem influências na tomada de decisão, em relação aos demais intervenientes, **seguindo estritamente as normas e procedimentos do** SINAQES **e do QUANQES**.

Artigo 8

(**Dinamismo**)

O CNAQ desenvolve uma acção permanente e interactiva que promove, não só a qualidade das instituições, cursos, programas **e qualificações oferecidas no** ensino superior, mas que também permite um constante aperfeiçoamento **e** adequação dopróprio **SINAQES e do QUANQES**.

Artigo 9

(**Autoridade**)

As decisões do CNAQ são vinculativas e as suas recomendações são observadas e consideradas por todos os actores.

Artigo 10

**(Visão)**

**Ser uma instituição de referência em matéria de avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações do ensino superior no Pais, na Região, no Continente e no Mundo.**

Artigo 11

**(Missão)**

**Promover a avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações de ensino superior como mecanismos de garantia de qualidade face às necessidades de desenvolvimento do país e em consonância com os padrões de qualidade do ensino superior na Região, no Continente e no Mundo.**

Artigo 12

(**Atribuições**)

1. Como órgão implementador e supervisor do SINAQES **e do QUANQES,** são atribuições do CNAQ:
2. Implementar e supervisionar o SINAQES **e o QUANQES**, dotando-se para o efeito das necessárias funções específicas, deliberativas e reguladoras em matéria de avaliação, acreditação, **desenvolvimento e registo de qualificações** de ensino superior, na defesa do interesse público.
3. Assegurar a harmonia, a coesão e a credibilidade do sistema de avaliação, acreditação e garantia de qualidade no ensino superior, através de:
4. **Desenvolvimento de directrizes, procedimentos e ferramentas para a avaliação e garantia de qualidade de cursos e/ou programas e das instituições de ensino superior;**
5. Realização de avaliações externas e acreditação de cursos, programas e de instituições do ensino superior **em funcionamento**;
6. **Acreditação prévia de novos cursos e programas de ensino superior**;
7. **Supervisão e monitoria do cumprimento das normas e procedimentos do SINAQES pelas instituições de ensino superior;**
8. Participação na promoção e garantia da qualidade do ensino em Moçambique, em particular do ensino superior;
9. **Cooperação e** parcerias com outras entidades supervisoras e implementadoras de sistemas de avaliação, acreditação e garantia de qualidade na Região, **no Continente** e no Mundo.
10. Assegurar **a harmonia, a coesão e a credibilidade do quadro de qualificações do ensino superior, através de:**
11. **Desenvolvimento** **de directrizes, procedimentos e ferramentas para o desenho e registo de qualificações do ensino superior;**
12. **Registo de qualificações do ensino superior;**
13. **Supervisão e monitoria da implementação das normas e procedimentos de desenvolvimento de qualificações de ensino superior;**
14. **Cooperação e parcerias com outras entidades supervisoras e implementadoras de quadros de qualificações de ensino superior na Região, no Continente e no Mundo.**
15. **Prestar apoio e assistência técnica às instituições de ensino superior, capacitando-as** **para a garantia de qualidade interna e desenho de qualificações.**

Artigo 13

(**Competências**)

Compete ao CNAQ:

1. Aprovar o Regulamento Interno e os Regimentos dos órgãos;
2. Aprovar o Regulamento de Avaliação, Acreditação de cursos, programas e de instituições de ensino superior;
3. Aprovar as normas, directrizes, instruções, mecanismos e procedimentos de avaliação e acreditação, ouvidas as instituições do ensino superior e outros intervenientes do SINAQES;
4. **Realizar avaliações externas e** acreditação das instituições, cursos e programas **de ensino superior;**
5. **Aprovar as directrizes, instruções e procedimentos para o desenho de qualificações, ouvidas as instituições do ensino superior, ordens e associações profissionais, empregadores e outros actores interessados;**
6. **Proceder ao registo das qualificações oferecidas pelas instituições de ensino superior em Moçambique;**
7. **Supervisar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos de implementação do SINAQES e do QUANQES pelas instituições de ensino superior;**
8. **Apoiar as instituições de ensino superior, reforçando a sua capacidade técnica para a garantia de qualidade interna e desenho de qualificações;**
9. Definir e aprovar as estratégias, programas e planos operativos de **implementação** do SINAQES e **do QUANQES bem como** do **desenvolvimento institucional do** CNAQ;
10. Aprovar o plano de actividades e orçamento anuais do CNAQ;
11. Apreciar e aprovar os relatórios anuais de actividades e a conta anual de gerência do CNAQ;
12. **Fixar e actualizar a quota de participação das instituições de ensino superior nas actividades promovidas pelo CNAQ para o reforço da capacidade interna, auto-avaliação e implementação dos planos de melhoria;**
13. **Fixar e actualizar a taxa de avaliação externa e acreditação;**
14. Fixar os critérios e regras para a concepção, produção e aprovar os símbolos do CNAQ;
15. Gerir de recursos financeiros, materiais, humanos e técnicos alocados sob sua responsabilidade e empreender acções de mobilização de recursos adicionais necessários para a implementação e consolidação do SINAQES e do QUANQES;
16. **Estabelecer acordos de cooperação e parcerias com outras entidades supervisoras e implementadoras de sistemas de garantia de qualidade e de quadros de qualificações de ensino superior na Região, no Continente e no Mundo;**
17. Deliberar sobre outras matérias submetidas à sua apreciação.

CAPÍTULO III

**(Sistema Orgânico)**

**Artigo 14**

**(Órgãos de Direcção)**

**São órgãos de direcção do CNAQ:**

1. **O** **Colégio;**
2. **O Conselho Directivo;**
3. **O Comité de Reclamações e Apelos.**

**Secção I**

(**Colégio)**

**Artigo 15**

**(Definição)**

1. **O Colégio é o órgão deliberativo, de decisão superior em matérias do SINAQES, do QUANQES e de orientação estratégica do CNAQ, sem funções executivas.**
2. **O Colégio é composto por dez membros, quadros nacionais de reconhecido mérito científico, técnico e deontológico, dotados de experiência nacional, regional e/ou internacional relevantes para as atribuições, objectivos e matérias ligadas ao SINAQES e ao QUANQES.**
3. **O Colégio é assistido por um corpo técnico e administrativo dirigido por um Conselho Directivo, com funções executivas.**

Artigo 16

**(Composição do Colégio)**

1. **O Colégio é composto pelos seguintes elementos:**
2. **O Presidente do Colégio;**
3. **O Director-Geral do CNAQ;**
4. **Três (3) Antigos Reitores e/ou Directores-Gerais de instituições do ensino superior, que no momento não assumam cargos de direcção máxima em nenhuma instituição de ensino superior nem em outros órgãos de governação do ensino superior;**
5. **Um (1) representante do Ministro que superintende a área do ensino superior;**
6. **Dois (2) representantes de ordens ou associações sócio-profissionais;**
7. **Um (1) representante de empregadores; e**
8. **Um (1) representante da sociedade civil.**
9. **O Director-Geral do CNAQ, com funções executivas, é membro do Colégio por inerência de funções, sem direito a voto.**
10. **Compete ao Ministro que superintende a área de ensino superior aprovar a composição do Colégio, sob proposta fundamentada do Conselho Directivo do CNAQ.**

Artigo 17

**(Competências do Colégio)**

**Compete ao Colégio do CNAQ, sob proposta do Conselho Directivo:**

1. **Aprovar o Regulamento Interno do CNAQ e os Regimentos dos órgãos, incluindo o seu próprio Regimento;**
2. **Tomar medidas convenientes para a implementação efectiva do SINAQES e do QUANQES e para o bom funcionamento do CNAQ;**
3. **Aprovar planos e programas de médio e longo prazos, para a consolidação do SINAQES, do QUANQES e o desenvolvimento institucional do CNAQ;**
4. **Aprovar a criação, modificação e extinção de unidades orgânicas do CNAQ;**
5. **Aprovar os planos e resultados de processos de avaliação externa e acreditação institucional e de cursos e/ou programas;**
6. **Aprovar planos e resultados de desenvolvimento e registo de qualificações de ensino superior;**
7. **Apreciar e aprovar os actos de gestão do Conselho Directivo;**
8. **Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual;**
9. **Aprovar a quota anual de participação no SINAQES e a taxa de avaliação externa e acreditação;**
10. **Pronunciar-se sobre as iniciativas de cooperação e parcerias nacionais, regionais e internacionais;**
11. **Pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos pelo Conselho Directivo do CNAQ;**
12. **Remeter ao Comité de Reclamações e Apelos situações de conflito que não sejam solúveis a seu nível.**

Artigo 18

**(Reuniões do Colégio)**

1. **O Colégio reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou solicitado por mais de metade dos seus membros.**
2. **As decisões do Colégio são tomadas por via de deliberações, que podem revestir a forma de directrizes, instruções, ordens, recomendações entre outras.**
3. **As deliberações do Colégio são aprovadas por maioria simples.**
4. **Podem ser convidados às reuniões do Colégio outros técnicos ou individualidades em função da matéria a ser tratada.**
5. **As reuniões do Colégio são convocadas e dirigidas pelo seu Presidente.**
6. **A convocatória das reuniões do Colégio e a condução dos trabalhos, até à eleição e tomada de posse do Presidente, são asseguradas pelo membro do Colégio que seja o antigo Reitor ou Director-geral de instituição de ensino superior com mais anos de experiência naquela função.**
7. **O Colégio deve ter acesso, em tempo útil, à informação que considere relevante para o exercício das suas funções, devendo ser providenciada pelo Conselho Directivo.**

**Artigo 19**

**(Presidente do Colégio)**

1. **O Colégio é dirigido por um Presidente eleito pelos seus pares, dentre os seus membros que sejam antigos Reitores ou Directores-Gerais de instituições de ensino superior.**
2. **Compete ao Ministro que superintende a área de ensino superior homologar a acta de eleição do Presidente do Colégio e conferir-lhe posse perante o Colégio.**

**Artigo 20**

**(Competências do Presidente do Colégio)**

1. **Compete ao Presidente do Colégio, sob assistência do Conselho Directivo:**
2. **Convocar e presidir as reuniões do Colégio;**
3. **Assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, Regimento do Colégio e a regularidade das deliberações;**
4. **Declarar ou verificar as vagas no Colégio para se proceder às devidas substituições nos termos dos presentes Estatutos.**
5. **O Presidente do Colégio não representa o CNAQ, não lhe cabendo pronunciar-se em nome deste órgão nem interferir nas competências dos outros órgãos.**

**Artigo 21**

**(Senhas de Presença)**

1. **Os Membros do Colégio têm direito à senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.**
2. **O valor da senha de presença por sessão é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas do ensino superior e das finanças, sob proposta do Conselho Directivo do CNAQ.**

**Artigo 22**

**(Mandato dos Membros do Colégio)**

**O mandato dos Membros do Colégio é de três (3) anos renováveis uma única vez.**

**Secção II**

(**Conselho Directivo)**

**Artigo 23**

**(Definição)**

**O Conselho Directivo é o órgão executivo, que assiste o Colégio através da realização das funções técnicas, de gestão e administração corrente do CNAQ.**

**Artigo 24**

**(Composição do Conselho Directivo)**

1. **São membros do Conselho Directivo:**
2. **O Director-Geral, que o preside;**
3. **Cinco (5) Directores de Divisões, designadamente:**
4. **Divisão de Promoção da Qualidade,**
5. **Divisão de Avaliação e Acreditação,**
6. **Divisão de Qualificações,**
7. **Divisão de Normação, Estatísticas e Pesquisa,**
8. **Divisão de Administração e Finanças;**
9. **Dois (2) Chefes de Departamentos autónomos, designadamente:**
10. **Departamento de Procurement e Aquisições,**
11. **Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.**
12. O Director-Geral do CNAQ é nomeado pelo Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro que superintende o ensino superior, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior.
13. **Os Directores de Divisão são nomeados pelo Ministro que superintende a área do ensino superior, mediante concurso público, sob a forma de avaliação curricular e entrevistas profissionais.**
14. **Para além dos requisitos gerais, os candidatos a Directores de Divisão devem satisfazer os requisitos constantes dos qualificadores profissionais específicos.**

Artigo 25

(**Competências do Conselho Directivo**)

**Compete ao Conselho Directivo:**

1. Pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Director-Geral ou cuja apreciação pelo Conselho Directivo seja pertinente, sob proposta de qualquer dos seus membros**;**
2. **Propor planos e programas de médio e longo prazos para a consolidação do SINAQES, do QUANQES e do CNAQ;**
3. **Propor planos de avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de competências;**
4. **Analisar os Relatórios de Avaliação Externa e Acreditação institucional e de cursos e/ou programas, assegurando a sua consistência com as normas e procedimentos do SINAQES;**
5. **Propor ao Colégio a aprovação dos resultados de avaliação externa e acreditação institucional e de cursos e/ou programas;**
6. Propor o plano de actividades e orçamento anuais do CNAQ;
7. Elaborar os relatórios anuais de actividades e a conta anual de gerência do CNAQ;
8. Analisar o funcionamento corrente dos pelouros e dos serviços de apoio administrativo;
9. Propor metodologias comuns para o tratamento de problemas ligados às actividades desenvolvidas pelos diversos pelouros do CNAQ, assim como sobre os assessores e técnicos do CNAQ;
10. **Realizar estudos com vista à definição de políticas, normas e procedimentos de avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações;**
11. **Produzir propostas de relatórios prospectivos e recomendações de racionalização e melhoria do SINAQES e do QUANQES;**
12. **Divulgar os resultados de avaliação externa e acreditação institucional e de cursos e/ou programas aprovados pelo Colégio;**
13. **Promover a divulgação das qualificações aprovadas e registadas no QUANQES;**
14. **Emitir pareceres técnicos sobre assuntos diversos relacionados com o SINAQES e com o QUANQES.**

**Artigo 26**

**(Reuniões do Conselho Directivo)**

1. **O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director-Geral ou a pedido de mais de metade de seus membros.**
2. **As reuniões do Conselho Directivo são convocadas pelo Director-Geral, que as preside.**
3. **Podem ser convidados às reuniões do Conselho Directivo outros técnicos ou individualidades em função da matéria a ser tratada.**

**Artigo 27**

**(Perfil do Director-Geral)**

**O Director-Geral do CNAQ deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

1. **Ser cidadão de nacionalidade moçambicana;**
2. **Grau académico de Doutor;**
3. **Experiência mínima de cinco (5) anos de docência no ensino superior;**
4. **Categoria profissional mínima de professor auxiliar;**
5. **Reconhecido mérito profissional, competência técnica e idoneidade;**
6. **Comprovada capacidade de liderança e gestão para a garantia da realização da missão e objectivos do CNAQ.**

**Artigo 28**

**(Competências do Director-Geral)**

**Compete ao Director-Geral:**

1. **Convocar e dirigir o Conselho Directivo;**
2. **Dirigir e supervisionar as actividades do CNAQ, praticando todos os actos inerentes;**
3. **Representar o CNAQ em juízo e fora dele;**
4. **Submeter ao Colégio as propostas e processos preparados pelo Conselho Directivo;**
5. **Nomear Chefes de Departamento;**
6. **Aprovar a composição das Comissões de Avaliação Externa e das Equipas técnicas do QUANQES;**
7. **Assinar ou delegar poderes para a assinatura de protocolos, contratos e outros instrumentos jurídicos do interesse do CNAQ.**

**Artigo 29**

**(Mandato do Director-Geral e dos Directores de Divião)**

**Os mandatos do Director-Geral e dos Directores de Divisão são de cinco (5) anos renováveis.**

**Artigo 30**

**(Assistência ao Conselho Directivo)**

1. **No exercício das suas competências, o Conselho Directivo é assistido por um corpo técnico e administrativo de funcionários e agentes do Estado que compõe o quadro do pessoal do CNAQ.**
2. **Para o reforço da capacidade interna, o CNAQ pode contratar assessoria técnica para áreas especializadas de avaliação, acreditação, normação, garantia de qualidade e/ou desenvolvimento e registo de qualificações.**

Secção III

(**Comité de Reclamações e Apelos)**

**Artigo 31**

**(Definição)**

1. **O Comité de Reclamações e Apelos é um órgão de assessoria legal ao Colégio, sem funções executivas, que garante o tratamento dos recursos e reclamações decorrentes** **da tomada de decisões sobre a avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações.**
2. **O seu funcionamento rege-se por regimento próprio, aprovado pelo Colégio.**

**Artigo 32**

**(Composição do** **Comité de Reclamações e Apelos)**

1. **O Comité de Reclamações e Apelos é composto por três membros de reconhecido mérito académico e profissional na área de Direito, com domínio de matérias relacionadas com o SINAQES e o QUANQES.**
2. **Os Membros do Comité de Reclamações e Apelos são eleitos pelo Colégio, sob proposta do Conselho Directivo.**
3. **O Comité de Reclamações e Apelos é dirigido por um dos seus membros, eleito pelos seus pares.**
4. **Compete ao Colégio homologar a acta de eleição do Presidente do Comité de Reclamações e Apelos e conferir-lhe posse.**

**Artigo 33**

**(Competências do Comité de Reclamações e Apelos)**

**Compete ao Comité de Reclamações e Apelos:**

1. **Propor ao Colégio as normas e procedimentos de tratamento de reclamações e apelos relacionados com a tomada de decisões sobre a avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações, incluindo as suas custas e responsabilidades das partes envolvidas;**
2. **Registar e analisar as reclamações e apelos;**
3. **Mediar a solução de conflitos decorrentes dos processos e tomada de decisões sobre a avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações;**
4. **Remeter aos órgãos da justiça situações de conflito que não sejam solúveis a seu nível.**

**Artigo 34**

**(Senhas de Presença dos Membros do Comité de Reclamações e Apelos)**

1. **Os Membros do Comité de Reclamações e Apelos têm direito à senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.**
2. **O valor da senha de presença é definido pelo Colégio, sob proposta do Conselho Directivo.**

**Artigo 35**

**(Mandato dos Membros do Comité de Reclamações e Apelos)**

**O mandato dos Membros do Comité de Reclamações e Apelos é de três (3) anos renováveis uma única vez.**

CAPÍTULO IV

**(Regime de pessoal, Património e Receitas do CNAQ)**

**Artigo 36**

**(Regime de Pessoal)**

1. **O estatuto e regime remuneratório dos Membros do Conselho Directivo do CNAQ são definidos em diploma próprio, o qual tem em conta a missão, as responsabilidades e a natureza do CNAQ.**
2. **O recrutamento e o regime remuneratório do pessoal do CNAQ são processados nos termos da legislação aplicável às instituições de direito público.**
3. **Os assessores técnicos contratados pelo CNAQ regem-se pela Lei do Trabalho e demais legislação aplicável a contratos de trabalho.**
4. **O número de técnicos e demais pessoal administrativo e secretariado consta do Quadro de Pessoal do CNAQ aprovado segundo legislação aplicável.**

**Artigo 37**

**(Património)**

**Constitui património afecto ao CNAQ a universalidade de bens, direitos e outros valores que lhe são alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos.**

**Artigo 38**

**(Receitas)**

**Constituem receitas do CNAQ:**

1. **As dotações provenientes do Orçamento do Estado;**
2. **As dotações, comparticipações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público;**
3. **O produto de alienação ou oneração de bens próprios;**
4. **Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade, delegação de competências, que por lei, contrato ou outro título lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos.**

CAPÍTULO V

(**Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas**)

Artigo 39

(Estrutura)

* + - 1. **O CNAQ tem a seguinte estrutura:**

1. **Divisão de Promoção de Qualidade;**
2. **Divisão de Avaliação e Acreditação;**
3. **Divisão das Qualificações;**
4. **Divisão de Normação, Estatísticas e Pesquisa;**
5. **Divisão de Administração e Finanças;**
6. **Departamento de Aquisições;**
7. **Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.**
8. **As Divisões estruturam-se em Departamentos.**
9. **As atribuições dos Departamentos constam no Regulamento Interno do CNAQ.**

Artigo 40

**(Divisão de Promoção de Qualidade)**

1. **São atribuições da Divisão de Promoção de Qualidade:**
2. **Tornar públicas informações sobre as directrizes e procedimentos do SINAQES e do QUANQES, através da divulgação de guiões, manuais, brochuras e outras ferramentas e materiais de apoio e consulta;**
3. **Apoiar as Instituições de Ensino Superior na criação da capacidade interna de Auto-avaliação e monitoria dos planos de melhoria, em estreita colaboração com a Divisão de Avaliação e Acreditação;**
4. **Promover a divulgação dos resultados de Estudos e Projectos nos domínios da avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações;**
5. **Promover a realização de workshops, seminários, conferências, colóquios, congressos e outros eventos de natureza científica, ligados à garantia de qualidade e qualificações do ensino superior;**
6. **Propor ao Conselho Directivo estratégias de promoção de qualidade, integrando aspectos relativos à divulgação do SINAQES e do QUANQES e à promoção da imagem do CNAQ;**
7. **Emitir pareceres e propostas sobre assuntos ligados à promoção da qualidade do ensino superior;**
8. **Produzir relatórios sobre a promoção do SINAQES e QUANQES.**
9. **A Divisão** **de Promoção de Qualidade integra dois Departamentos:**
10. Departamento **de Promoção de Qualidade;**
11. **Departamento de Comunicação e Imagem.**

**Artigo 41**

**(Divisão de** **Avaliação e Acreditação)**

1. **Compete à Divisão de Avaliação e Acreditação:**
2. **Analisar os relatórios de auto-avaliação submetidos pelas instituições de ensino superior;**
3. **Instruir e gerir os processos de avaliação externa e acreditação institucional e de cursos e/ou programas;**
4. **Monitorar o funcionamento dos órgãos internos de auto-avaliação e garantia de qualidade nas instituições de ensino superior** **em estreita colaboração com a Divisão de Promoção de Qualidade;**
5. **Prestar apoio às instituições de ensino superior nos processos de auto-avaliação e monitoria da implementação dos planos de melhoria, em estreita colaboração com a Divisão de Promoção de Qualidade;**
6. **Apresentar ao Conselho Directivo as propostas de relatórios de avaliação externa e resultados de acreditação institucional e de cursos e/ou programas a serem submetidas ao Colégio para aprovação;**
7. **Pronunciar-se sobre assuntos ligados à auto-avaliação, avaliação externa e acreditação;**
8. **Documentar todos os processos de avaliação e acreditação, incluindo dados estatísticos relevantes ao processo em estreita colaboração com a Divisão de Normação, Estatística e Pesquisa;**
9. **Emitir as declarações de acreditação, de acordo com os resultados aprovados pelo Colégio;**
10. **Proceder ao registo dos cursos e instituições acreditadas na plataforma electrónica do CNAQ, em estreita colaboração com o Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;**
11. **Produzir relatórios sobre os processos de avaliação externa e acreditação.**

**2. A Divisão** **de Avaliação e Acreditação integra três Departamentos:**

1. Departamento **de Avaliação de Cursos e Programas;**
2. Departamento de Avaliação Institucional;
3. **Departamento de Acreditação.**

Artigo 42

**(Divisão de Qualificações)**

1. **Compete à Divisão de Qualificações:**
2. **Conceber as propostas de parâmetros, procedimentos e critérios comuns para o desenho das qualificações e do modelo curricular para os diferentes domínios de conhecimento;**
3. **Proceder ao registo das qualificações aprovadas pelo Colégio no Sistema de Registo em estreita colaboração com o Departamento de** **Tecnologias de Informação e Comunicação;**
4. **Supervisar a implementação e operacionalização das qualificações do ensino superior no país;**
5. **Garantir a harmonização das qualificações do ensino superior ao nível nacional e o alinhamento com os critérios regionais e internacionais;**
6. **Prestar apoio às instituições de ensino superior nos processos de desenho de qualificações do ensino superior, em estreita colaboração com a Divisão de Promoção de Qualidade;**
7. **Fazer estudos comparados sobre as qualificações profissionais e académicas, em estreita colaboração com a Divisão de Normação, Pesquisa e Estatísticas;**
8. **Produzir relatórios sobre os progressos na implementação do QUANQES.**
9. **A Divisão de Qualificações integra dois Departamentos:**
10. **Departamento de Desenho de Qualificações;**
11. **Departamento de Registo de Qualificações.**

Artigo 43

**(Divisão de Normação, Pesquisa e Estatísticas)**

1. **Compete à Divisão de Normação, Pesquisa e Estatísticas:**
2. **Elaborar propostas de normas e regulamentos do CNAQ e para o desenvolvimento do SINAQES e do QUANQES;**
3. **Emitir pareceres sobre as propostas de regulamentos, técnicas, directrizes, instruções, procedimentos do SINAQES e do QUANQES elaboradas por outras unidades orgânicas do CNAQ;**
4. **Velar pela aplicação do regulamento e procedimentos do SINAQES e do QUANQES;**
5. **Produzir dados estatísticos e estudos relevantes aos processos de avaliação, acreditação, desenvolvimento e registo de qualificações e sobre a qualidade do ensino superior;**
6. **Colaborar na divulgação e velar pela correcta interpretação e aplicação da legislação atinente ao sector do ensino superior e, em particular, ao SINAQES e ao QUANQES, em estreita colaboração com a Divisão de Promoção de Qualidade;**
7. **Emitir pareceres sobre petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;**
8. **Criar, gerir e manter actualizada toda a estatística relativa às qualificações e aos cursos e programas do ensino superior; e**
9. **Produzir relatórios sobre os processos de desenvolvimento e implementação das normas e procedimentos do SINAQES e do QUANQES.**
10. **A Divisão Normação, Pesquisa e Estatísticas integra dois Departamentos:**
11. **Departamento de Normação;**
12. **Departamento de Pesquisa e Estatísticas.**

Artigo 44

**(Divisão de Administração e Finanças)**

1. **Compete à** **Divisão de Administração e Finanças:**
2. **Preparar a proposta do orçamento do CNAQ;**
3. **Assegurar a correcta execução financeira, prestação de contas dos orçamentos de funcionamento, investimento e fundos externos;**
4. **Participar na elaboração do plano de actividades e do orçamento do CNAQ;**
5. **Zelar pela boa gestão do Património do Estado;**
6. **Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas;**
7. **Propor o estabelecimento de parcerias de cooperação com outras entidades em estreita ligação com outras Divisões; e**
8. **Produzir relatórios sobre as actividades da Divisão.**
9. **A Divisão de Administração e Finanças integra os seguintes Departamentos:**
10. **Departamento de Administração Interna;**
11. **Departamento Financeiro;**
12. **Departamento de Recursos Humanos e Formação;**
13. **Departamento de Planificação e Cooperação;**
14. **Secretaria Geral.**

Artigo 45

**(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)**

**O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é um órgão autónomo, responsável por:**

1. **Desenho, desenvolvimento e manutenção da Plataforma de Gestão de Informação e Processos de Garantia de Qualidade – SI-CNAQ;**
2. **Assegurar a manutenção e desenvolvimento de sistemas electrónicos, integrados ao SI-CNAQ, de gestão de informação e processos de avaliação, acreditação, garantia de qualidade e registo de qualificações;**
3. **Prestar assistência e apoio técnico a todas as unidades orgânicas do CNAQ na utilização das tecnologias de informação e comunicação em benefício da consolidação do SINAQES e do QUANQES e do desenvolvimento institucional;**
4. **Prestar assistência técnica e apoio aos gestores da plataforma SI-CNAQ nas instituições de ensino superior.**

**Artigo 46**

**(Departamento de Procurement e Aquisições)**

**O Departamento de Procurement e Aquisições é a Unidade Gestora e Executora de Aquisições, um órgão autónomo, responsável pela gestão e execução dos processos de aquisições em todas as fases do ciclo de contratação, desde a planificação até à recepção de obras, bens ou serviços e execução pontual de contractos.**

CAPÍTULO VI

(**Disposições Finais**)

Artigo 47

(Incompatibilidades e conflito de interesses)

1. **Dirigentes de alto nível nas instituições do ensino superior em exercício não podem ser Membros do Colégio, nem do** Comité de Reclamações e Apelos**, nem integrar Comissões de Avaliação Externa.**
2. **Os membros do Colégio do CNAQ, os membros do Comité de Reclamações e Apelos e os membros do Conselho Directivo não podem integrar comissões de avaliação externa,**
3. **Os membros das comissões de avaliação externa não podem ter interesses directos ou conflitos comprovados com a instituição do ensino superior objeto de avaliação ou cujos cursos e/ou programas sejam objecto de avaliação.**

Artigo 48

(Símbolos)

1. Constituem símbolos do CNAQ o emblema, a bandeira e o hino.

2. A descrição do emblema e da bandeira, a concepção e produção do hino consta de regulamento próprio, aprovado pelo Colégio do CNAQ, que define os critérios e as regras para o efeito.